



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 829, DE 27 DE ABRIL DE 1966

DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba DECRETA e ele PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - A secção varejista das farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionará de segunda-feira a sábado, no período das 08h00 às 18h00.

Artigo 2º - Ficam instituídos, para esses estabelecimentos comerciais, os períodos de plantão, a seguir discriminados:

- a) aos domingos das 08h00 às 22h00 horas;
- b) aos feriados (federais, estaduais e municipais), das 08h00 às 22h00 horas;
- c) aos meio-feriados, das 12h00 às 22h00 horas;
- d) plantão noturno semanal, de segunda-feira à sábado das 18h00 às 22h00 horas, de portas abertas e das 22h00 às 08h00 do dia seguinte, de portas fechadas.

Artigo 3º - Durante os períodos de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos designados para o plantão não poderão cerrar suas portas, devendo todos os demais permanecerem fechados.

Parágrafo único - Sempre que o estabelecimento farmacêutico estiver em local ermo e sem suficiente proteção policial, e juízo do Prefeito poderá ser autorizada a interrupção do plantão pelo tempo que se julgar necessário.

Artigo 4º - A escala de rodízio, de plantões obrigatórios é a seguinte, devendo ser cumprida, de per si, para cada tipo de plantão:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Escala:

- 1 – Farmácia DROGALAR
- 2 = Farmácia e Drogaria GONÇALVES
- 3 – Farmácia FERROVIÁRIA
- 4 – Farmácia NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO
- 5 – Farmácia NOSSA SENHORA DO CARMO
- 6 – Farmácia SÃO BENEDITO
- 7 – Farmácia SÃO JOSÉ
- 8 – Farmácia SANTA TEREZA
- 9 – Farmácia SÃO JUDAS TADEU

Artigo 5º - A escala de que trata o artigo anterior não deverá sofrer qualquer alteração de ordem, mesmo que ocorra o fato do fechamento de alguma ou abertura de outra; com o fechamento de uma ou mais farmácias, a ordem da escala deverá continuar sendo a mesma com o reajuste apenas da ordem numérica; e com a abertura de novas, estas passarão a figurar sempre nos últimos lugares da escala.

Artigo 6º - As Farmácias ou Drogarias afixarão em lugar bem visível na parte externa do prédio, um aviso indicando o nome e o endereço da que estiver de plantão.

Artigo 7º - Ao estabelecimento infrator de qualquer dispositivo desta lei, serão cominadas as seguintes penalidades:

- a) na infração primária, a multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);
- b) Na reincidência, a multa dobrada de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);
- c) Na bi-reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento, pelo espaço de 15 dias; e
- d) Na tri-reincidência, cassação do alvará de funcionamento.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de abril de 1966

Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal